

**Dispositivos fundamentais a introduzir no novo regime jurídico do trabalho portuário
no âmbito do debate na especialidade**

1. No dia 29 de Novembro de 2012, o parlamento aprovou na generalidade a proposta de lei nº 99/2012 – alterações ao regime jurídico do trabalho portuário aprovado pelo decreto-lei nº 280/93, de 13 de Agosto. O diploma baixou à Comissão para debate na especialidade e introdução de eventuais alterações/aperfeiçoamentos ao texto aprovado.

É neste contexto que o CPC - Conselho Português de Carregadores passa a enunciar os princípios que considera absolutamente indispensáveis venham a ser introduzidos no texto final do diploma, assim se pretenda que a reforma em curso venha a atingir os seus objectivos : a redução dos custos da operação e o incremento da sua qualidade e eficiência.

2. Tais princípios são:

1º Por manifesto lapso – corrigível agora em sede de apreciação na especialidade – a proposta de lei não procedeu à revogação expressa do art.º 11º nº 2 do decreto-lei nº 280/93, de 13 de Agosto. E terá de o fazer, uma vez que este preceito faz referência expressa a um instituto - o das *carteiras profissionais* – que o novo diploma extinguiu.

2º A não aplicação do novo estatuto às movimentações executadas nas plataformas logísticas e às segundas movimentações não esgota por forma alguma o elenco das isenções objectivas que deverão ser levadas à versão final.

É o caso dos terminais dotados de equipamentos de sucção por tubagem, bombas, compressores ou transportadores, utilizando meios pneumáticos ou mecânicos e outros

engenhos que executem a movimentação de graneis, lamas, pós ou outras cargas, de uma forma cíclica ou contínua, em circuito fechado ou não.

Nestes terminais, a utilização da mão-de-obra dita portuária é desnecessária e serve apenas para encarecer as operações portuárias a juzante.

Vertido este princípio para lei, por mero exemplo, futuras e hipotéticas greves portuárias perderão significativo impacto social e económico.

3º Nos termos da nova redacção da al. a) do art.º 2º, entende-se por *efectivo dos portos* (conceito, aliás, cuja utilidade se não descortina, atenta a eliminação do exclusivo operada pelo art.º 11º nº 1 do decreto-lei nº 280/93 e agora reforçada pela abolição das carteiras profissionais), o conjunto de trabalhadores que, *possuindo aptidões pessoais e qualificação profissional adequadas ao exercício da profissão, desenvolvem a sua actividade profissional na movimentação de cargas ao abrigo de um contrato de trabalho.*

A introdução sem mais na lei da necessidade da posse de *qualificação profissional adequada* para poder integrar o tal *efectivo dos portos*, abre a porta à interpretação, de que só os indivíduos habilitados com o respectivo título é que podem lícitamente aceder ao exercício da profissão em si mesma considerada.

De sorte que sob a capa, sob a mera aparência, da obrigatoriedade da posse de um título de qualificação profissional idóneo para o exercício da profissão, por exemplo, de um diploma atribuído pelo IEFP ao abrigo do decreto-lei nº 95/92, de 23 de Maio, o que poderia suceder seria a Lei a recriar, embora sob designação diferente, uma nova versão regime jurídico das carteiras profissionais (em boa hora abolido) e, com ele, o passaporte seguro para o *exclusivo* de emprego garantido para toda a vida que o há muito revogado decreto-lei nº 151/90, de 15 de Maio, atribuía aos trabalhadores dos contingentes portuários.

Reconhecendo não obstante que nesta fase do processo de criação normativa será difícil voltar atrás acerca da referência aos títulos de qualificação profissional, o mínimo que, a bem da Economia, se deverá então exigir ao Legislador é a criação de medidas de salvaguarda que minimizem a excessiva rigidez que aquele princípio comporta.

A nosso ver, tais medidas, a consagrar elas também em sede legislativa, são duas:

- a primeira é a de que a decisão sobre a concreta aptidão de um trabalhador para o desempenho de uma certa tarefa ou conjunto de tarefas compete exclusivamente ao empregador, independentemente da posse de título alegadamente habilitante.

- a segunda é a de que aos trabalhadores das empresas titulares de usos privativos e de concessões de serviço público de áreas portuárias que à data da entrada em vigor deste diploma se dediquem à movimentação de cargas provenientes ou destinadas à via marítima é reconhecida automaticamente a aptidão profissional para o seu exercício, independentemente da prática de quaisquer actos ou do cumprimento de quaisquer formalidades.

3. Em anexo, sugerimos a redacção dos novos preceitos a introduzir no diploma.

Lisboa, 4 de Dezembro de 2012

Pedro Galvão

Presidente

CPC- Conselho Português de Carregadores

ANEXO

Alterações a introduzir no articulado da proposta de lei nº 99/XII

1. Artigo 1º do Dec. Lei nº 280/93

Aditar ao nº 3, uma nova alínea e), com a seguinte redacção:

e) – À movimentação de mercadorias quando processada em terminais dotados de equipamento de sucção por tubagem, bombas, compressores e transportadores, com utilização de meios pneumáticos ou mecânicos e outro equipamento que execute a movimentação de graneis, lamas, pós ou outras cargas de forma cíclica ou contínua, em circuito fechado ou não.

2. Artigo 4º do Dec. Lei nº 280/93 (nova redacção)

1. *(Sem alteração)*

2. *Os utentes privativos e os concessionários de serviço público de áreas portuárias organizam livremente a contratação de trabalhadores para a realização das operações a seu cargo.*

3. *A organização do trabalho nas operações a que se refere o número anterior, não pode ser sujeita a limites ou contingentes de qualquer natureza, salvo os previstos na lei.*

3. Artigo 6º do Dec. Lei nº 280/93 (Formação e qualificação profissional)

1. *... (o corpo do artigo).*

2. *Compete exclusivamente ao empregador a decisão sobre a concreta aptidão do trabalhador para a execução das tarefas a atribuir, independentemente da sua posse de certificação profissional.*

3. *Aos trabalhadores das empresas titulares de usos privativos de parcelas de domínio público sob jurisdição da autoridade portuária, e de concessões de serviço público, de exploração de bens dominiais e de obras públicas portuárias que à data da entrada em vigor deste diploma se encontrem afectos à actividade de movimentação de cargas na área do uso ou da concessão, é reconhecida a aptidão para o seu exercício, independentemente da prática de quaisquer actos ou do cumprimento de quaisquer formalidades.*

4. *À alínea a) do artigo 6º do diploma a publicar (revogações), deverá ser acrescentada a referência ao nº 2 do artigo 11º do Dec. Lei nº 280/93 de 13 de Agosto.*